



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 12 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000437/98-51
Recurso nº : 112.768
Acórdão nº : 202-14.703

Recorrente : MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA.

A propositura de medida judicial cujo objeto é o mesmo daquele do processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Recurso não conhecido quanto a matéria objeto de Ação Judicial e parcialmente provido quanto a semestralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, quanto a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10855.000437/98-51
Recurso nº : 112.768
Acórdão nº : 202-14.703

Recorrente : **MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o PIS exigida nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal.

O processo retorna de diligência determinada para apurar o montante a restituir/compensar, tendo em conta como fato gerador o faturamento do sexto mês que antecede sua ocorrência, razão pela qual releio, nesta oportunidade, o relatório e os fundamentos da decisão que a determinou.

A Autoridade Preparadora, em cumprimento à diligência determinada pelo Colegiado, informou, para o que interessa ao deslinde da controvérsia, o seguinte:

“Foi efetuada a apuração dos recolhimentos excedentes no período compreendido entre fev/1993 e out/1995.

A apuração de eventuais saldos a restituir decorrentes de pagamentos efetuados pelo contribuinte antes de 06/03/1993 não foi efetuada em virtude de ter sido alcançada pela decadência quinquenal a repetição do indébito referente a tais recolhimentos, sendo contado o prazo decadencial a partir da protocolização da ação judicial pelo contribuinte (06/03/1998). Tal entendimento fundamenta-se na determinação textual da decisão judicial na qual se ampara o contribuinte (fls. 59 a 66 deste processo), na qual é determinada a compensação ‘observada a prescrição quinquenal’.

‘Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 2.445/88 e Decreto-Lei nº 2.449/88 na contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e indevidos os valores que excedam os termos da exação na forma da LC nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujas guias de recolhimento tenham sido carreadas aos autos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, tudo nos termos da fundamentação.’

Também de acordo com referida sentença, são cabíveis juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado.”

É o relatório.



Processo nº : 10855.000437/98-51
Recurso nº : 112.768
Acórdão nº : 202-14.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

No voto condutor do acórdão que determinou a realização da diligência, manifestei, fundamentadamente, o entendimento de que na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo da Contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em valores históricos, sem correção monetária.

Mantenho tal entendimento, reportando-me aos fundamentos do voto então proferido.

Quanto ao montante a restituir/compensar, algumas considerações se fazem necessárias.

Registre-se, por oportuno, que a referida impetração não importou em renúncia ao direito de requerer administrativamente a restituição/compensação do tributo, na medida em que no *mandamus* não foi requerida a repetição do indébito – mesmo porque se trataria de pedido juridicamente impossível –, mas apenas fossem afastados determinados parâmetros impostos pela SRF para requerer a restituição/compensação reputados ilegais pela Contribuinte. É, portanto, com relação a tais parâmetros que se deu à renúncia, mas não com relação ao direito de requerer a restituição na esfera administrativa, nem tampouco no que se refere à questão da “semestralidade”, na medida em que tais questões não estão abordadas no mandado de segurança.

Deste modo, em atenção ao princípio da unicidade da jurisdição, reconheço que se deu renúncia ao direito de discutir na esfera administrativa a questão referente ao marco inicial de contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de tributos, pelo que não conheço do Recurso Voluntário neste particular, conhecendo-o, somente, quanto à matéria diferenciada, dando-lhe parcial provimento para determinar que o crédito da Contribuinte seja apurado tendo por base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observado o prazo prescricional, e o termo *a quo* para sua contagem, fixados definitivamente pelo Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT